



**ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU**

PROJETO DE LEI Nº 3.939, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023

Regulamenta, no âmbito do Município de Jaru, a aplicação e a gestão dos recursos recebidos em razão do previsto na Lei Complementar Federal n.º 195, de 8 de julho de 2022.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE JARU** decreta:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei regulamenta, no âmbito do Município, a aplicação e a gestão dos recursos recebidos em razão da Lei Complementar Federal nº 195, de 8 de julho de 2022, do Decreto Federal nº 11.453, de 23 de março de 2023 e do Decreto Federal nº 11.525, de 11 de maio de 2023, os quais dispõem sobre apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais direcionadas ao setor cultural, a serem adotadas pela administração pública municipal.

Art. 2º A transferência dos recursos pela União ao Município de Jaru dar-se-á por intermédio da Plataforma Transferegov.br, instituída pelo Decreto Federal nº 11.271, de 5 de dezembro de 2022, incumbindo a gestão e a operacionalização à Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Lazer e Turismo - SEMECELT.

Parágrafo único. A movimentação das contas bancárias atinentes aos valores decorrentes da Lei Complementar nº 195/2022 ocorrerá exclusivamente por meio eletrônico, de modo a permitir a rastreabilidade do uso dos recursos.

Art. 3º Será repassado ao Município o montante de R\$ 439.701,76 (quatrocentos e trinta e nove mil, setecentos e um reais e setenta e seis centavos), dos valores previstos no art. 2º do Decreto Federal nº 11.525, de 2023, que deverão ser assim distribuído.

I. Audiovisual: serão disponibilizados R\$ 312.935,74 (trezentos e doze mil, novecentos e trinta e cinco reais e setenta e quatro centavos), por meio de editais e chamamentos públicos ou outras formas de seleção pública simplificada, destinados exclusivamente a ações na modalidade de recursos não reembolsáveis no audiovisual; e

II. Demais áreas culturais: serão disponibilizados R\$ 126.766,02 (cento e vinte e seis mil, setecentos e sessenta e seis reais e dois centavos), por meio de editais, chamamentos públicos, aquisição

de bens e serviços ou outras formas de seleção pública simplificada, destinados exclusivamente a ações na modalidade de recursos não reembolsáveis vinculadas às áreas culturais, exceto ao audiovisual.

## **CAPÍTULO II DOS RECURSOS DESTINADOS AO AUDIOVISUAL**

Art. 4º A destinação dos recursos previstos no inciso I do art. 3º desta Lei observará a seguinte divisão do art. 6º da Lei Complementar Federal nº 195, de 8 de julho de 2022:

I. R\$ 232.953,99 (duzentos e trinta e dois mil, novecentos e cinquenta e três reais e noventa e nove centavos) para apoio à produções audiovisuais, de forma exclusiva ou em complemento a outras formas de financiamento, inclusive aquelas com origem em recursos públicos ou financiamento estrangeiro;

II. R\$ 53.247,88 (cinquenta e três mil, duzentos e quarenta e sete reais e oitenta e oito centavos) para apoio às reformas, restauros, manutenção e funcionamento de salas de cinema e em centros culturais;

III. R\$ 26.733,87 (vinte e seis mil, setecentos e trinta e três reais e oitenta e sete centavos)

para:

- a) Capacitação, formação e qualificação em audiovisual;
- b) Apoio a cineclubes;
- c) Realização de festivais e de mostras de produções audiovisuais.

## **CAPÍTULO III DOS RECURSOS DESTINADOS ÀS DEMAIS ÁREAS CULTURAIS**

Art. 5º Os recursos a que se refere o inciso II do art. 3º desta Lei serão disponibilizados conforme os procedimentos previstos no Decreto Federal nº 11.453, de 2023, de acordo com a modalidade de fomento, para:

I. Apoio ao desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária;

II. Apoio, de forma exclusiva ou em complemento a outras formas de financiamento, a agentes, a iniciativas, a cursos, a produções ou a manifestações culturais, incluídas a realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais ou de plataformas digitais e a circulação de atividades artísticas e culturais já existentes; e

III. Desenvolvimento de espaços artísticos e culturais, de microempreendedores individuais, de microempresas e de pequenas empresas culturais, de cooperativas, de instituições e de organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por efeito das medidas de isolamento social para o enfrentamento da pandemia de covid-19.

## **CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS PELO MUNICÍPIO**

Art. 6º A execução dos recursos ocorrerá por meio dos procedimentos públicos de seleção previstos no Decreto Federal nº 11.453, de 2023, consoante:

- I. Editais;
- II. Chamadas públicas;

III. Aquisição de bens e de serviços vinculados ao setor cultural; e

IV. Outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

Parágrafo único. As ações emergenciais serão executadas diretamente pela SEMECCEL, ou por meio da seleção de entidade parceira ou contratada para execução de objetos específicos.

Art. 7º Os editais e chamamentos públicos ou outras formas de seleção pública simplificadas constantes nas ações previstas no art. 3º:

I. Deverão prever medidas de implementação de ações afirmativas e acessibilidade, consoante o previsto no Decreto Federal nº 11.525, de 2023; e

II. Deverão prever critérios de seleção que permitam a democratização, a desconcentração e a descentralização territorial da destinação dos recursos.

Parágrafo único. Na hipótese de não haver quantitativo suficiente de propostas aptas para fazer jus ao montante inicialmente disponibilizado no chamamento público para um dos incisos do artigo 4º desta Lei, poderá ser realizado o remanejamento dos saldos existentes para contemplação de propostas aptas nos demais incisos, conforme as regras específicas previstas nos editais, observada a necessidade de posterior comunicação das alterações ao Ministério da Cultura.

Art. 8º Para fins do disposto no inciso I do artigo 4º desta Lei, serão compreendidos na categoria de apoio à produção audiovisual projetos que tenham como objeto:

I. Desenvolvimento de roteiro;

II. Núcleos criativos;

III. Produção de curtas, médias e longas-metragens;

IV. Séries e webséries;

V. Telefilmes nos gêneros ficção, documentário e animação;

VI. Produção de games;

VII. Videoclipes;

VIII. Etapas de finalização;

IX. Pós-produção; e

X. Outros formatos de produção audiovisual.

§ 1º Nas categorias de longas-metragens, séries e telefilmes a que se referem os incisos III, IV e V, a execução será realizada obrigatoriamente por empresas produtoras brasileiras independentes, conforme o disposto no inciso XIX do caput do art. 2º da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.

§ 2º Nos editais que prevejam complementação de recursos, uma produção audiovisual pode receber o apoio previsto no inciso I do artigo 4º desta Lei de mais de um ente federativo, observada a necessidade de explicitação das fontes de financiamento que serão utilizadas para cada item ou etapa da produção.

Art. 9º Para fins do disposto no inciso II do artigo 4º:

I. Considera-se sala de cinema o recinto destinado, ainda que não exclusivamente, ao serviço de exibição aberta ao público regular de obras audiovisuais para fruição coletiva, admitida a possibilidade de ampliação da vocação de outro espaço cultural já existente;

II. São elegíveis ao recebimento dos recursos:

- a) As salas de cinema públicas;
- b) As salas de cinema privadas que não componham redes; e
- c) As redes de salas de cinema com até vinte e cinco salas no território nacional.

III. O ente federativo poderá optar pela execução direta dos recursos destinados a salas de cinema públicas de sua responsabilidade, observadas as regras de contratação pertinentes à modalidade de contratação pública por ele definida.

IV. Considera-se cinema de rua ou cinema itinerante o serviço de exibição aberta ao público regular de obras audiovisuais para fruição coletiva em espaços abertos, em locais públicos e em equipamentos móveis, de modo gratuito, admitida a possibilidade de aplicação dos recursos em projetos já existentes ou novos, públicos ou privados.

Parágrafo único. As ações de capacitação, de formação e de qualificação a que se refere o inciso III do artigo 4º desta Lei serão oferecidas gratuitamente aos participantes.

## **CAPÍTULO V**

### **DO PERCENTUAL PARA OPERACIONALIZAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS PELO MUNICÍPIO**

Art. 10º O Município de Jarú poderá utilizar até 5% (cinco por cento) da verba recebida para a operacionalização das ações emergenciais destinadas ao setor cultural, previstas na Lei Complementar Federal nº 195, de 2022.

Parágrafo único. O valor previsto no caput deste artigo poderá advir de qualquer um dos incisos dos arts. 4º e 5º e será utilizado para a operacionalização de uma ou mais ações emergenciais.

Art. 11. O valor referido no art. 10º será utilizado exclusivamente com o objetivo de garantir mais qualificação, eficiência, eficácia e efetividade na execução dos recursos recebidos pelos entes federativos, por meio da celebração de parcerias ou contratos com universidades e entidades sem fins lucrativos ou da contratação de serviços, nos seguintes moldes:

I. Ferramentas digitais de mapeamento, de monitoramento, de cadastro e de inscrição de propostas;

II. Oficinas, minicursos, atividades para sensibilização de novos públicos e realização de busca ativa para inscrição de propostas;

III. Análise de propostas, incluída a remuneração de pareceristas e os custos relativos ao processo seletivo realizado por comissões de seleção, inclusive bancas de heteroidentificação;

IV. Suporte ao acompanhamento e ao monitoramento dos processos e das propostas apoiadas; e

V. Consultorias, auditorias externas e estudos técnicos, incluídas as avaliações de impacto e de resultados.

§ 1º Na contratação de serviços de que trata este artigo é vedada a delegação de competências exclusivas do Poder Público.

§ 2º Na celebração de parcerias ou contratos, será garantida a titularidade do Poder Público em relação aos dados de execução, com acesso permanente aos sistemas, inclusive após o seu término.

Art. 12. A celebração de parcerias ou de contratos com universidades ou entidades sem fins lucrativos e a contratação de serviços previstas poderão ser realizadas de forma direta, por meio de dispensa ou inexigibilidade de licitação, desde que observados os requisitos legais.

Art. 13. Em caso de contratação direta com dispensa de licitação, o Município poderá realizar pesquisa de mercado, a fim de auferir a adequação de preço dos serviços a serem contratados.

Art. 14. É permitida a contratação de mais de uma instituição para a realização das tarefas previstas.

Art. 15. A instituição contratada poderá atuar na habilitação, na seleção e no julgamento de projetos culturais, bem como em capacitação, mentoria, acompanhamento da execução, monitoramento, coleta e avaliação de resultados.

Art. 16. A instituição selecionada poderá contratar profissionais de fora dos seus quadros para auxiliar na execução das tarefas, responsabilizando-se pelos encargos fiscais, comerciais, trabalhistas, previdenciários ou outros de qualquer natureza.

Art. 17. Os editais e os critérios de seleção dos beneficiários finais da política pública serão elaborados pela SEMECCEL.

## **CAPÍTULO VI DOS EDITAIS PARA SELEÇÃO DOS PROJETOS CULTURAIS**

Art. 18. Os editais destinados à realização de ações previstas nos arts. 5º, 6º e 8º, da Lei Complementar Federal nº 195, de 2022, executados de forma direta ou por intermédio de parceria ou contrato, deverão conter:

- a) Objeto claro e definido;
- b) Os critérios de participação e seleção previamente aprovados pela SEMECCEL;
- c) Os prazos de execução, devendo estes ser compatíveis com os cronogramas de execução previstos na Lei Complementar Federal nº 195, de 2022, Decreto Federal nº 11.453, de 2023 e Decreto Federal nº 11.525, de 2023;
- d) O valor inicial investido e os beneficiários finais da ação;
- e) A forma de prestação de contas;
- f) As contrapartidas sociais a ser realizadas, quando for o caso;
- g) As formas de notificação, os prazos de recurso e o órgão julgador; e
- h) As formas de realização e de publicização das ações financiadas.

Parágrafo único. Todos os editais, direta ou indiretamente executados, deverão possuir prazo mínimo de 15 (quinze) dias para o recebimento das inscrições das propostas, para a fase de habilitação documental o prazo máximo de 05 (cinco) dias e para o prazos recursais mínimos de 3 (três) dias úteis .

Art. 19. As pessoas físicas ou jurídicas poderão apresentar projetos para no máximo 3 (três) editais, podendo ser selecionado em apenas 2 (dois) editais.

Art. 20. A inscrição dos proponentes nos editais de seleção pública e o cadastramento dos beneficiários contemplados com os recursos se darão pela plataforma da Prefeitura do Município de Jarú, nos termos do § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 195, de 2022.

Art. 21. A análise e a seleção dos projetos serão realizadas, de acordo com os critérios dos editais de seleção, por comissões a serem constituídas por portaria.

Art. 23. Observados os princípios da transparência e da publicidade, os chamamentos públicos e os seus resultados serão publicados nos respectivos sítios eletrônicos dos entes federativos e nos seus diários oficiais.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS COMISSÕES DE SELEÇÃO DOS PROJETOS CULTURAIS**

Art. 24. Cada edital referente às ações emergenciais oriundas da Lei Complementar Federal nº 195, de 2022, terá uma Comissão de Seleção com atribuição de avaliar os projetos culturais apresentados.

§ 1º As Comissões de Seleção serão compostas preferencialmente a partir de um banco de profissionais do setor cultural e artístico, residentes ou não no Estado.

§ 2º Os profissionais escolhidos para comporem as Comissões terão seus nomes posteriormente submetidos à aprovação do Grupo de Acompanhamento da Execução da Lei Paulo Gustavo, que será composto por 2 (dois) membros da SEMECET, 2 membros da Prefeitura do Município de Jaru e 2 (dois) membros de entidade parceira ou contratada, instituído por portaria.

Art. 25. Os profissionais selecionados devem necessariamente ter experiência técnica especializada comprovada em um ou mais segmentos culturais das áreas de interesse dos editais.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DOS BENEFICIÁRIOS**

Art. 26. Os beneficiários dos recursos destinados ao Município, contemplados na Lei Complementar Federal nº 195, de 2022, e nesta Lei, deverão ter residência ou sediadas no Município de Jaru, Estado de Rondônia.

Art. 27. As condições de julgamento e habilitação documental serão previstas nos editais específicos.

Art. 28. Todos os beneficiários de recursos da Lei Complementar Federal nº 195, de 2023, deverão, no ato de inscrição, apresentar o projeto, portfólio e na fase de habilitação apresentar toda a documentação complementar prevista nos editais específicos.

Art. 29. O beneficiário na condição de proponente, poderá apresentar apenas um projeto por edital e por inciso. No caso de inscrição de mais de uma proposta, apresentada pelo mesmo beneficiário, será considerada a última inscrição, cuja inscrição tenha sido concluída, sendo as demais inabilitadas sem passar por nenhuma avaliação ou caso seja contemplado e recebido o recurso financeiro em mais de um projeto o beneficiário deverá realizar a devolução integral de eventual recurso recebido em duplicidade.

Art. 30. Será criado cadastro municipal com todos os beneficiários contemplados com recursos oriundos da Lei Complementar Federal nº 195, de 2022, com nome ou razão social, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nome e valor do projeto, bem como, outras informações pertinentes a referida Lei.

Art. 31. Os beneficiários não poderão ter seus projetos financiados por mais de 1 (um) ente da Federação, exceto nos editais que prevejam complementação de recursos.

Parágrafo único. O beneficiário na condição de não proponente, sendo Pessoa física ou Pessoa Jurídica poderá participar de, no máximo, mais quatro projetos além do projeto que responde como proponente. Desse modo, cada beneficiário poderá participar de, no máximo, cinco projetos (um como proponente e quatro como não proponente).

## **CAPÍTULO IX**

## **DA EXECUÇÃO DO PROJETO CULTURAL E DAS CONTRAPARTIDAS**

Art. 32. Para a implementação da execução das ações emergenciais será utilizado o instrumento jurídico termo de execução cultural, previsto e regulado no Decreto Federal nº 11.453, de 2023, ou outro instrumento previsto na legislação de fomento cultural.

Art. 33. Toda a execução do projeto cultural deverá ocorrer após o recebimento do recurso pelo beneficiário final.

Art. 34. O repasse dos recursos aos beneficiários finais será realizado por meio de transferência para conta bancária exclusiva para o projeto cultural.

Art. 35. No caso de identificação de irregularidades na documentação apresentada, a qualquer tempo, o repasse de recursos poderá ser suspenso ou cancelado, mediante prévia comunicação ao beneficiário, sem prejuízo da responsabilização cível, criminal e administrativa do cadastrado, bem como, da devolução dos recursos financeiros indevidamente recebidos e aplicados.

Art. 36. O prazo e a forma de execução dos projetos culturais serão definidos nos editais específicos.

Art. 37. Os produtos artístico-culturais e as peças de divulgação das iniciativas apoiadas com os recursos da Lei Complementar Federal nº 195, de 2022, exibirão as marcas do Governo Federal, do Ministério da Cultura, da Prefeitura Municipal de Jarú e da SEMECCEL.

Art. 38. Os destinatários dos recursos previstos no art. 3º ficam obrigados a prestar as contrapartidas sociais previstas no Decreto Federal nº 11.525, de 2023, nos termos dos arts. 9º e 10 e nos editais, obrigatoriamente no Município.

Art. 39. Os beneficiários dos recursos da Lei Complementar nº 195, de 2022, devem realizar a contrapartida, nos termos dos arts. 12 e 13 da LC, obrigatoriamente no Município.

Parágrafo único. Nos termos do art. 18 da Lei Complementar nº 195, de 2022, excetuam-se da obrigatoriedade de realização de contrapartida os beneficiários dos editais públicos de premiação, cujo pagamento direto tem natureza jurídica de doação.

Art. 40. O detalhamento dos procedimentos para realização e comprovação da execução da contrapartida será estabelecido em portaria ou regulamento.

## **CAPÍTULO X**

### **DA ACESSIBILIDADE E DAS AÇÕES AFIRMATIVAS**

Art. 41. A promoção da acessibilidade dos editais poderá ser facilitada por meio de entidade parceira ou contratada com saber especializado na área.

Art. 42. A busca ativa de agentes culturais integrantes de grupos vulneráveis será realizada por meio de comunicação e de colaboração com entidades, instituições ou associações que sejam atuantes ou representativas dos grupos mencionados.

Art. 43. No caso das cotas para negros e indígenas previstas no Decreto Federal nº 11.525, de 2023, a SEMECCEL ou a entidade parceira ou contratada poderá realizar a verificação por amostragem das autodeclarações apresentadas.

Parágrafo único. Na hipótese de contestação da autodeclaração, será instaurado procedimento para sua verificação e, apurada a falsidade, o proponente será inabilitado da seleção, ficando sujeito às sanções cabíveis.

## **CAPÍTULO XI**

### **DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Art. 44. Após o término do prazo de execução do projeto cultural, o beneficiário final deverá enviar a prestação de contas à SEMECCEL, em até 60 (sessenta) dias corridos, exclusivamente pela página do SAP Cultural.

§ 1º A documentação necessária para a prestação de contas será definida no Edital vinculado ao projeto cultural.

§ 2º A forma de prestação de contas observará o disposto nos arts. 29 a 34 do Decreto Federal nº 11.453, de 2023, e poderá ser complementada por disposições constantes nos editais específicos para cada ação emergencial.

Art. 45. A SEMECCEL poderá convocar o proponente a apresentar a prestação de contas, inclusive de forma pública, demonstrando a devida realização do projeto em data e local que julgar conveniente.

Art. 46. Durante a execução do objeto, sempre que julgar necessário, a SEMECCEL poderá acompanhar a execução dos projetos selecionados e solicitar prestação de contas parcial.

Art. 47. A SEMECCEL poderá solicitar o preenchimento de formulário de pesquisa para levantamento de informações relativas à execução do projeto, a fim de ampliar a avaliação dos resultados e a integrar o Sistema municipal de Indicadores e Informações culturais.

Art. 48. Em caso de não apresentação da prestação das contas ou de apresentação em desconformidade com as regras estabelecidas, o beneficiário será notificado para providenciar a entrega dos documentos faltantes, a substituição de documentos fora de conformidade ou, ainda, para prestar esclarecimentos, sob pena do encaminhamento para ação de cobrança e aplicação das sanções legais cabíveis.

Art. 49. Em caso de execução incorreta do projeto e/ou do descumprimento de obrigações legais ou contratuais, de forma total ou parcial, poderão ser aplicadas, além das penalidades legalmente previstas, medidas compensatórias que serão determinadas em instrumento jurídico próprio ou em ato normativo a ser expedido pela SEMECCEL.

Art. 50. A entidade parceira ou contratada poderá recolher dados relativos à execução dos recursos e aos seus destinatários e fornecer à SEMECCEL, para relatório final.

Art. 51. Caberá à SEMECCEL a aprovação final da execução dos projetos selecionados.

Art. 52. Os documentos originais de comprovação da execução física e financeira deverão ser guardados pelo beneficiário pelo prazo de 5 (cinco) anos após a entrega da prestação de contas e poderá ser solicitada pela SEMECCEL, e/ou por órgãos de controle interno ou externo, a qualquer tempo dentro deste prazo.

## **CAPÍTULO XII**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 53. O Poder Executivo do Município de Jaru, poderá expedir instrução normativa para complementar, esclarecer, regulamentar e orientar a execução dos recursos de que trata este Decreto.

Art. 54. A fiscalização acerca do cumprimento das disposições da presente Lei será exercida pela Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Lazer e Turismo - SEMECEL, sem prejuízo da fiscalização por parte dos demais Departamentos da Prefeitura Municipal, e demais Poderes Públicos.

Art. 55. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Nobres Vereadores, o presente projeto de Lei nº 3.939, de 21 de dezembro de 2023, visa *Regulamentar, no âmbito do Município de Jarú, a aplicação e a gestão dos recursos recebidos em razão do previsto na Lei Complementar Federal n.º 195, de 8 de julho de 2022.*

A Lei Paulo Gustavo (Lei Complementar nº 195, de 08 de julho de 2022) é uma importante iniciativa para apoiar o setor cultural brasileiro, que foi severamente impactado pela pandemia da covid-19. A lei prevê o repasse de recursos da União para estados, municípios e Distrito Federal, que deverão aplicar os recursos em ações emergenciais destinadas ao setor cultural.

O município de Jarú, Rondônia, possui uma rica e diversa produção cultural, que abrange diversas manifestações artísticas, como música, teatro, dança, literatura, artesanato, entre outras. Essas atividades culturais contribuem para o desenvolvimento socioeconômico, a preservação da identidade e da memória, a promoção da cidadania e da educação, e o fortalecimento dos vínculos comunitários.

No entanto, a pandemia da covid-19 trouxe graves consequências para o setor cultural, que teve que interromper suas atividades presenciais, reduzir sua renda, demitir seus trabalhadores e enfrentar dificuldades para se adaptar às novas formas de produção e consumo de cultura. Diante desse cenário, é fundamental que o município de Jarú possa contar com os recursos da Lei Paulo Gustavo para socorrer e incentivar os agentes culturais locais.

Para isso, é necessário que o município de Jarú regulamente a Lei Paulo Gustavo no seu âmbito, estabelecendo os critérios, as condições e os procedimentos para a distribuição dos recursos. O projeto de lei que ora se apresenta tem esse objetivo, buscando garantir a transparência, a eficiência, a participação e o controle social na aplicação dos recursos da Lei Paulo Gustavo.

Trata-se, como se vê, de medida da maior relevância e de indiscutível interesse público, merecedora, portanto, do acolhimento por parte dessa augusta Casa de Leis.

Enunciados, assim, os aspectos fundamentais do projeto, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração.

Gabinete do Prefeito, 21 de dezembro de 2023

JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR

Prefeito do Município de Jarú

Rua Raimundo Cantanhede, 1080 - Setor 02 - Jarú/RO CEP: 76.890-000  
Contato: (69) 3521-1384 - Site: [www.jaru.ro.gov.br](http://www.jaru.ro.gov.br) - CNPJ: 04.279.238/0001-59



Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por **JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR, Prefeito Municipal**, em 22/12/2023 às 11:19, horário de JARU/RO, com fulcro no art. 14 da [Lei Complementar nº 16 de 06/07/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [eproc.jaru.ro.gov.br](http://eproc.jaru.ro.gov.br), informando o ID **2060131** e o código verificador **258DCE2B**.

Referência: [Processo nº 1-13726/2023](#).

Docto ID: 2060131 v1